



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901573/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.260 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO
Recorrente DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. ÚNICO FUNDAMENTO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Sendo a glosa fundamentada no único fundamento da ausência de comprovação de que a receita correspondente não foi oferecida à tributação, inexistindo tais provas nos autos possibilitando checar que a citada receita, efetivamente, foi computada no lucro real do período, impõe-se o não-provimento do recurso.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. DOCUMENTOS ESTRANGEIROS DESACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados, pois devem ser traduzidos para o português por tradutor juramentado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-32.168, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em 04 de maio de 2011, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para:

- reconhecer direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 18.808,70, além do já reconhecido no despacho decisório contestado;

- homologar a compensações em litígio, efetuada por meio do PER/DCOMP nº 25860.49502.270307.1.7.03-1056;

- homologar parte da compensação efetuada por meio do PERD/COMP nº 05975.89457.311005.1.3.03-9360, até o limite do crédito remanescente, depois da compensação efetuada no PER/DCOMP nº 25860.49502.270307.1.7.03-1056.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 10, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP nº 25860.49502.270307.1.7.03-1056 e não homologada a compensação efetuada por meio do PERD/COMP nº 05975.89457.311005.1.3.03-9360.

A não homologação foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 94.827,27. As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP são IR pago no exterior, retenções na fonte, pagamentos com DARF e estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores. A soma dos valores dessas parcelas é igual a R\$ 886.783,97. No despacho decisório, não foi confirmada a parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 14.152,10. O valor informado para as estimativas compensadas é igual a R\$ 466.303,57. Foram confirmados compensações, no total de R\$ 459.613,92. Assim sendo, a soma das parcelas admitidas no despacho é igual a R\$ 865.942,22. Considerando-se que, conforme DIPJ, a CSLL anual devida é igual a R\$ 791.954,70, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 73.987,52.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 22.354,81 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN SRF nº 900, de 2008.

A ciência do despacho se deu em 21/07/2010 (fl. 13).

Em 20/08/2010, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 14 a 24. Nela constam os seguintes argumentos:

- a empresa informou créditos suficientes para as compensações efetuadas;
- o IR pago no exterior foi lançado na linha 45 da ficha 17 da DIPJ do exercício de 2005;
- instruem a impugnação comprovantes de retenção de imposto de renda no exterior, em razão de serviços prestados, referentes a Contrato de Transferência de Tecnologia e Consultoria de Engenharia à empresa Denso Manufacturing Argentina S/A, que demonstram um saldo de CSLL a compensar em 2004 no valor de R\$ 14.152,10;
- a diferença entre as compensações confirmadas e declaradas, no valor de R\$ 6.689,65, dizem respeito ao débito de CSLL do mês de janeiro de 2004;
- no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi informada compensação de parte da CSLL de janeiro de 2004 no valor de R\$ 56.835,56, mas só confirmada compensação de R\$ 50.142,91;
- a CSLL de janeiro de 2004 foi inicialmente compensada por meio do PER/DCOM 07638.16590.120204.1.3.01-0155, que foi retificado pelo PERD/COMP 01872.35646.310304.1.7.01-6466, citado no PER/DCOMP em questão, de nº 25860.49502.270307.1.7.03-1056;
- o PER/DCOMP retificador nº 01872.35646.310304.1.7.01-6466 não foi admitido pela RFB, porque apresentou aumento de débito em relação ao documento original;
- o PER/DCOM 07638.16590.120204.1.3.01-0155 foi novamente retificado pelo de nº 17094.53792.270307.1.7.01-9907, com o qual foi feita compensação de parte do débito de CSLL de janeiro de 2004, no valor de R\$ 40.225,04;
- as compensações do 17094.53792.270307.1.7.01-9907 já foram homologadas pelo despacho decisório 1.175, de 2008, em anexo;
- em novo PER/DCOMP, de nº 01862.67477.280307.1.3.01-5074, foi efetuada compensação do valor restante de R\$ 16.610,51;
- todavia, como neste valor de R\$ 16.610,51 já se encontravam incluídos juros e multa, sendo que o principal era de R\$ 9.920,87, necessário se fez o pagamento da diferença por meio do DARF anexo;

- foi pago por compensações declaradas em PER/DCOMP o total de R\$ 50.145,91 (40.225,07 + 9.920,87);
- foi realizado pagamento em espécie, com código 2484, comprovado por DARF em anexo;
- assim sendo, a suposta diferença de R\$ 6.689,65 não existe, pois, embora a quitação por DARF não tenha sido considerada pela RFB, ela ocorreu;
- a RFB arrecadou o valor recolhido em seu benefício, mas não fez o devido cruzamento dessa informação com aquelas demais prestadas por internet (PERD/COMP e outros);
- a RFB só considerou o primeiro PER/DCOMP apresentado, sem computar os sequenciais e retificadores, apesar de terem sido transmitidos a tempo e modo;
- a conduta do fisco é temerária e reprovável, visto que, em sendo o sistema todo automatizado, foi gerado despacho decisório sem razão de ser, uma vez que a requerente tem crédito a ser compensado, no montante requerido;
- todas as retificações citadas foram devidamente lançadas em DCTF, bem como em DIPJ, trazidas em anexo;
- a DCTF do 1º trimestre de 2004 foi retificada em momento anterior ao despacho decisório, constando todos os valores ora mencionados;
- a RFB emitiu automaticamente o despacho sem sequer analisar os documentos e realizar o cruzamento dos dados declarados pela contribuinte, o que resultou na sua mais completa surpresa quanto à suposta pendência, já sendo intimada da cobrança de valor com acréscimos legais que não são devidos;
- pelo exposto, pede-se que a manifestação de inconformidade seja acolhida e que a compensação pretendida seja homologada, não podendo prevalecer a cobrança constante do despacho decisório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação somente o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material, para a consecução dos fins processuais

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Dessa forma, as novas provas são admitidas e serão analisadas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, por meio das PER/DCOMPs n.ºs 25860.49502.270307.1.7.03-1056 e 05975.89457.311005.1.3.03-9360, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 94.827,27, sendo composto por IR pago no exterior (R\$ 14.152,10), retenções

na fonte (R\$ 295,65), pagamentos com DARF (R\$ 406.032,65) e estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (R\$ 466.303,57).

De acordo com o despacho decisório, não foi reconhecida a parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 14.152,10, e com relação às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, reconheceu-se apenas R\$ R\$ 459.613,92 dos R\$ 466.303,57, glosando o valor de R\$ 6.689,65. O fundamento utilizado para rejeitar o IR pago no exterior reside que *a receita correspondente não foi oferecida a tributação*. Com relação às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, justificou-se a glosa com a seguinte mensagem: *compensação confirmada parcialmente*.

Assim sendo, a soma das parcelas admitidas no despacho é igual a R\$ 865.942,22. Considerando a DIPJ apresentada pela interessada, a CSLL anual devida é igual a R\$ 791.954,70, sendo reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 73.987,52.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu reconhecer creditório adicional, no valor de R\$ 18.808,70, recolhido através de DARF.

Sendo assim, reside a lide no reconhecimento ou não da parcela do crédito correspondente ao IR pago no exterior, no valor de R\$14.152,10 e na parcela do crédito referente a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ R\$6.689,65 (diferença entre o valor total constante no PER/DCOMP - R\$466.303,57 e aquele total confirmado pela RFB - R\$459.613,92).

Imposto pago no exterior

De acordo com a decisão recorrida, o contribuinte não trouxe em sua manifestação inicial nenhuma contraposição sobre a justificativa utilizada para rejeitar o IR pago no exterior. Realmente, ao analisar o referido documento, não encontrei nenhuma alegação a esse respeito, de forma a afastar o fundamento utilizado.

Embora o contribuinte tenha informado que as receitas de prestação de serviços auferidas no exterior foram apostas na página 16, ficha 17, linha 45 da DIPJ, juntando aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, não há como saber, pelo exame dos autos e documentos apresentados, que as receitas que originaram as retenções se encontram dentro do resultado do período. Os documentos apresentados não comprovam o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

A propósito, a ficha 06-A da DIPJ 2005/AC 2004 indica, na linha 28.- Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior um valor igual a R\$ 0,00 (Zero).

Apesar de mencionar que as receitas em comento foram apostas em outro item da DIPJ, o contribuinte não trouxe qualquer documento destinado a comprovar suas alegações. Tal como consta do dispositivo legal invocado pelo manifestante, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL, permitida a dedução do imposto pago no exterior, respeitadas as regras afetas ao procedimento. Desta feita, descabida a pretensão do contribuinte em deduzir um possível imposto pago no exterior sem o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

Ainda acerca deste assunto, cabe esclarecer que o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, matriz legal do art. 395, do RIR, de 1999, assim dispõe:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

(os grifos não são do original)

Por outro lado, a Lei nº 9.430, de 1996 prevê a hipótese de dispensa do § 2º da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

[...]

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

(os grifos e negritos não são do original)

Note-se que a legislação vigente dispensa de reconhecimento do órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira – o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior; contudo, não indiscriminadamente, mas *quando o sujeito passivo comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.*

Esclareça-se ainda, por oportuno, que para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da

administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).

Assim sendo, ainda que comprovado o oferecimento das receitas correspondentes à tributação – e não foi – os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que desacompanhados da tradução acima mencionada.

Assim sendo, por estes dois fundamentos (não comprovação oferecimento das receitas correspondentes à tributação e documentos em idioma estrangeiro não podem ser avaliados), nega-se provimento, quanto ao item.

Redução das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores

Sustenta o contribuinte que foi considerado incorretamente pela fiscalização e decisão recorrida os últimos PER/DCOMPs transmitidos relativos às compensações do débito de janeiro de 2004, defendendo que o valor de R\$56.835,65, informado para a parcela compensada estaria correto; que inexistia a suposta diferença de R\$6.689,65 (diferença entre R\$56.835,56 e R\$50.145,91); que todas as retificações citadas foram realizadas em momento oportuno e que teriam sido desconsideradas pelo fisco, sendo clara a exata correspondência dos valores declarados e recolhidos a maior com aquele sobre o qual se pretende a compensação; que não foi considerada a quitação em espécie do comprovante de arrecadação com código 2484, no valor de R\$9.920,87.

Quanto ao ponto, a decisão recorrida constatou, nas fls. 149 a 153, que o referido PER/DCOMP n.º 01872.35646.310304.1.7.01-6466 não foi admitido e que foram compensadas parcelas do débito de CSLL mensal de janeiro de 2004 por meio dos dois PER/DCOMPs invocados pela interessada: n.º 17094.53792.270307.1.7.01-9907 e n.º 01862.67477.280307.1.3.01-5074, sendo considerado corretamente todos os últimos PER/DCOMPs transmitidos relativos às compensações do débito de CSLL de janeiro de 2004. Segundo a DRJ, os documentos de fls. 118, 131, 150 e 153 provam que os valores dessas parcelas foram compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, e conclui que a soma dos valores compensados é igual a R\$ 50.145,91 (40.225,04 + 9.920,87), tal como considerado no predito despacho decisório.

Vejamos os fatos:

Em 27/03/2007, através do PER/DCOMP n.º 25860.49502.270307.1.7.03-1056, que chamarei de principal, transmitido em 27/03/2007, foi lançado o valor de R\$56.835,56, como valor da estimativa compensada para o período de janeiro de 2004 (fls. 9).

Verifica-se nesta DCOMP, que a CSLL estimada de janeiro de 2004, foi paga através do PER/DCOMP 01872.35646.310304.1.7.01-6466, sendo este retificador de um outro, o de n.º 07638.16590.120204.1.3.01-0155.

Conforme noticiado pela própria Recorrente, a DComp de n.º 01872.35646.310304.1.7.01-6466 foi objeto de análise e não foi admitida pela RFB, nos termos do despacho decisório 672533853 (fls. 140). Daí, entendeu-se retificar a DCOMP original (a de n.º 07638.16590.120204.1.3.01-0155), através do DCOMP n.º 17094.53792.270307.1.7.01-9907.

Este último PER/DCOMP foi objeto de homologação através do despacho decisório 1175/2008 (fls. 142-146), que ocorreu nos autos do processo nº 13603.720113/2007-62. Analisando a referida DCOMP (fls. 134) - a de nº 17094.53792.270307.1.7.01-9907, transmitida na data de 27/03/2007, observo que foi compensado débito de CSLL, no valor de R\$ 40.225,04, correspondente a janeiro de 2004.

Na composição destas estimativas, ainda há um outro PER/DCOMP (fls. 147-150) - a de nº 01862.67477.280307.1.3.01-5074, transmitido em 18/03/2007, que compensou do débito de R\$9.920,87 (Principal: 9.920,87; Multa: 1.1984,17; juros 4.705,47 = total 16.610,51), igualmente correspondente a janeiro de 2004; esta compensação realizou-se no bojo do processo administrativo nº 13601.000630/2002-27.

Logo, somando-se R\$ 40.225,04 + R\$ 9.920,87, encontra-se o valor de R\$50.145,91, que é exatamente o valor reconhecido pela decisão recorrida, relativamente a este item, tal como lá decidido.

Por fim, com referência à quitação em espécie, mencionada pela interessada em seu recurso (fl. 218), onde alegou que foi realizado o pagamento de débito de CSLL correspondente a janeiro de 2004, através de DARF, com código 2484, no valor de R\$9.920,87, compulsando os autos, não encontro nenhum comprovante desta espécie. Como tal prova deve ser produzida pelo contribuinte, e ele não o fez, esta alegação não deve prosperar.

Diga-se, com referência aos pagamentos realizados por DARF, observo que todos os recolhimentos efetuados e pleiteados pelo contribuinte, com o código 2484, foram confirmados por ocasião do despacho decisório, não havendo lide a este respeito. Aliás, com relação a este item, registre-se que a decisão recorrida reconheceu um valor adicional de R\$ 18.808,70 na composição do seu crédito, apesar de não informado no PER/DCOMP em análise.

Desta forma, não há reparos a fazer na decisão recorrida, devendo-se manter a glosa de R\$6.689,65 correspondente à diferença entre R\$56.835,56 (pleiteado) e R\$50.145,91 (confirmado) da estimativa de janeiro de 2004.

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 13603.901573/2010-95
Acórdão n.º **1301-002.260**

S1-C3T1
Fl. 343
